



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Shalom		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Colégio Shalom, nesta capital, anteriormente Centro de Educação Shalom, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, e autoriza a educação infantil, até 31.12.2009.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU N° 01255736-6</b>	<b>PARECER: 0380/2005</b>	<b>APROVADO: 07.07.2005</b>

## **I – RELATÓRIO**

Soraya Gomes Rocha, diretora pedagógica do Centro de Educação Shalom, encaminha pedido de renovação do credenciamento da instituição, renovação do reconhecimento do ensino fundamental, autorização para educação infantil e o reconhecimento do ensino médio.

O Centro de Educação Shalom teve seu credenciamento inicial mediante o Parecer nº 1509/96 sendo que, àquela época já tinha por diretora a professora Soraya Gomes Rocha, licenciada em Pedagogia pela UNIFOR no ano de 1993 e auxiliada pela mesma secretária, Tarcineide Barbosa Araripe, cujo registro de habilitação tem, na SEDUC, o nº 4143/94.

No decorrer da tramitação do processo e, já assinando os ofícios de encaminhamentos solicitados por este Conselho, surge uma nova diretoria composta por duas pedagogas: Débora Maria Chaves Braga Teixeira – diretora pedagógica, licenciada em pedagogia pela UNIFOR em 1999, e Elizabeth Helen Castro Neto – diretora administrativa, licenciada pela UECE, em pedagogia no ano de 1992.

O Colégio conta ainda com as coordenações específicas para a educação infantil e para o ensino fundamental, além de uma supervisora pedagógica (mestranda em educação) com atuação de 1ª à 8ª série.

Às folhas 175 do processo encontra-se um novo CNPJ do qual consta a alteração do nome do estabelecimento para Colégio Shalom.

Embora o pedido refira-se ao reconhecimento do ensino médio, o Colégio já não oferta esse nível de ensino conforme informação recebida por telefone.

Quanto a educação infantil, a proposta pedagógica, o regimento e as fotografias atestam um tratamento adequado assim como o acervo bibliográfico à disposição das turmas de pequeninos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0380/2005

O regimento, vale ressaltar, contempla itens (comprovados pelas fotografias) de extrema relevância para uma unidade escolar: laboratórios de Ciências e de Informática e um Serviço de Formação – SEFOR – coordenado por psicopedagoga e que tem como objetivo a “formação integral do aluno nos valores cristãos de tolerância, ética e solidariedade pregadas na doutrina e experiência de Jesus vivo e ressuscitado – a salvação”. (litteris).

Nessa peça instrumental, percebe-se a coerência filosófica permeada nos títulos, capítulos e seções. Contudo, há atrasos conceituais – presos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 5691/71 – já revogada – que precisam ser alterados e redigidos conforme preceitua a LDB vigente – Nº 9.394/96, precisamente no todo do Artigo 24 e, em especial no inciso VII desse Artigo.

Ali, a direção do Colégio poderá verificar que o tratamento dado ao controle de frequência é totalmente diferente daquele determinado pela Lei revogada.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O todo do processo dá a forte impressão de uma escola bem estruturada, bem equipada e bem gerenciada. Corpo docente, técnico e administrativo cem por cento habilitado, documentação cartorial adequada; são itens característicos de que o processo atende às prélicas das Resoluções nº 361/2000; ° 372/2002.

No que se refere às exigências contidas na Resolução Nº 361/2000 que disciplina a oferta da educação infantil, a direção deverá apresentar a declaração de visita do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente atestando as condições favoráveis do estabelecimento para o atendimento de crianças matriculadas nessa etapa da educação básica.

Todavia, dadas as conclusões suscitadas pela análise dos demais documentos e pelo delongado período de tramitação do processo, a relatora houve por bem dispensar aquele documento. Mesmo porque foi a única diligência não cumprida.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Em face do exposto e das conclusões alcançadas, o voto é registrado no sentido de que:

Cont. Par/nº 0380/2005



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

- seja registrada – na DIDAIE/CEC – a alteração do nome do estabelecimento passando de Centro de Educação Shalom para Colégio Shalom;
- seja concedido o recredenciamento da instituição, com autorização para a oferta da educação infantil e renovação de reconhecimento do ensino fundamental;
- e que o prazo de vigência deste Ato se estenda até 31.12.2009.

É o parecer salvo juízo em contrário.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 7 de julho de 2005.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC